



**GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA SECRETARIA DE
ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: RAISUL LOGISTICA FAB E REF DE CAM FRIG

LTDA ENDEREÇO: DOM PEDRO II, 637 - CENTRO - PORTO

VELHO/RO - SALA 605 - CENTRO EMPRESARIAL CEP: 76801-910

PAT Nº: 20212900100066

DATA DA

AUTUAÇÃO:

04/04/2021

CAD/CNPJ:

09.057.912/0002-55

CAD/ICMS:

00000003167518

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/37/TATE/SEFIN

1. Documento fiscal com prazo de validade expirado | | 77, VII, E, 1
2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Extraí-se dos autos, ter o Fisco constatado no PF/VILHENA/RO, quando da abordagem do veículo de carga transportando mercadorias acobertadas pelo DANF-e nº. 5159, emitido em 26/03/2021, por LATICÍNIOS CORUMBIARA LTDA, cujo documento fiscal se encontrava com data de validade expirada. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no art. 101, Inciso II e art. 103, § único do Anexo XIII e art. 107, Inciso VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº.22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por

cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “a”, item e, item 1 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 04/04/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 55.691,47
Multa	R\$ 55.691,47
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 111.382,94

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

QUESTÕES MATERIAIS. Alega a autuada, ter emitido o CT-e/DACT-e nº. 32768, na data de 03/04/2021, às 10h:38min, após a emissão da NF-e/DACT-E Nº. 5159, por LATICÍNIOS CORUMBIARA LTDA, a qual ocorreu em 03/04/2021, às 8hr:34min, em conformidade com o que dispõe o art. 103, § único do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18; que, no mesmo veículo se encontrava a mercadoria acobertada pela NF-e/DANF-e nº. 5160, emitida pelo mesmo emissor da NF-e nº. 5159, cujo documento fiscal foi objeto da emissão do CT-e/DACT-e nº. 32767, ambos na data de 03/04/2021. Assim, não se encontraria com as datas de validades vencidas, uma vez que aportou no PF/VILHENA/RO, no dia 04/04/2021, ademais que, os tributos incidentes nas operações foram devidamente recolhidos; caso houvesse alguma punição a ser efetivada, restaria tão somente a obrigação acessória.

DOS PEDIDOS. Requer seja considerado Improcedente o Auto de Infração.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico- tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02).

Constatou-se na ação fiscal empreendida, ter o sujeito passivo transitado com mercadorias acobertadas pela NF-e/DANF-e nº. 5159, emitida por LATICÍNIOS CORUMBIARA LTDA, cujo documento fiscal se encontrava com o prazo de validade vencido.

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incurso no art. 101, Inciso II e art. 103, § único do Anexo XIII e art. 107, Inciso VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. RICMS/RO. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 – ANEXO XIII

Art. 101. O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será:

II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade;

Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 1 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

Lei nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efetosa partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

1. por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração, excetuada a hipótese prevista no item 6 da alínea “g” deste inciso;

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Escusa-se a defesa da autuada, em suma, suscitando não ter ocorrido a irregularidade apontada pelo Fisco, uma vez que a NF-e/DANF-e foi autorizada pelo sistema integrado da SEFIN/RO, no dia 03/04/2021, às 8h:31min e, o respectivo DACTE/CT-e de nº. 32768, fora emitido concomitantemente, ou seja, às 10h:38min do mesmo dia.

Em sendo assim, não teriam ocorrido lesões às disposições expressas nos art. 101, Inciso II e art. 103, § único do Anexo XIII do RICMS/RO.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

No caso em tela, o debate tem seu núcleo central lastreado no fato de ter o Fisco, quando da passagem do veículo de carga pelo PF/VILHENA/RO, constatado que o DANF-e/NF-e nº. 5159, emitido por LATICÍNIOS CORUMBIARA LTDA se encontrava com sua data de validade vencida para o trânsito das mercadorias.

Pois bem. Lançadas as premissas, tanto da acusatória fiscal, quanto da defesa do sujeito passivo, convém, com agudeza analisar a demanda, à luz da legislação fisco-tributária legal, em vigor no território rondoniense, para a matéria.

Num giro inicial, ao proceder a necessária consulta ao site: [nfe.fazenda.gov.br/consulta.nfe\(RFB\)](https://nfe.fazenda.gov.br/consulta.nfe(RFB)), em consulta à NF-e/DANF-e nº. 5159, vislumbram-se os eventos abaixo:

Dados da NFe

11-2103-84706431000168-55-001-000005159-125507846-0

Número

5159

Data/Hora da emissão

26/03/2021 09:25:00-03:00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de uso	311210005334509	03/04/2021 às 08:31:54-04:00	03/04/2021 às 09:33:06

De fato, iniciou-se o procedimento de emissão da nota fiscal no dia 26/03/2021, porém, sua autorização de uso só se deu no dia 03/04/2021, às 8h:31min.

A propósito, vejamos o teor dos dispositivos legais pertinentes, previstos no ANEXO XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

ANEXO XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 101. *O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será: (grifo nosso).*

II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade; (grifo nosso).

A norma de império acima, contém na cabeça do artigo, para os efeitos de prazo de validade do documento fiscal, a expressão: **“contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento...”**.

Conforme se deflui de vistas às informações existentes no site: nfe.fazenda.gov.br/consultanfe, no que diz respeito à NF-e, convém transcrever abaixo:“

No caso de uma operação documentada por NF-e, a mercadoria somente poderá circular quando houver autorização de uso da NF-e e o DANFE correspondente a estiver acompanhando.

Desta forma, a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para emissão e autorização da NF- e.(grifo nosso).

Em relação a impressão do DANFE, desde que seja após a autorização de uso da NF-e correspondente, é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria. O DANFE correspondente à NF-e que acoberta a operação deve sempre acompanhar a mercadoria e contenha o número de seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso.”

Desse modo, aclara-se a questão. Ademais que, o DACT-e/CT-e nº. 32768, fora emitido dentro dos parâmetros legais exigidos pelo art. 103, § único do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº.22.721/18. Veja-se o teor:

Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 103. *Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de

Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota. (grifo nosso)

Extrai-se do mesmo informativo coletado do site acima, a seguinte informação:

Na recepção de cada NF-e pela Secretaria da Fazenda, para fins de autorização de uso, são feitas as seguintes validações:

Assinatura digital - para garantir a autoria da NF-e e sua integridade;

Arquivo digital da NF-e - para garantir a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "[Manual de Integração - Contribuinte](#)";

Numeração da NF-e - para garantir que a mesma NF-e não seja recebida mais de uma vez;

Emitente autorizado - se a empresa emitente da NF-e está credenciada e autorizada a emitir NF-e na Secretaria da Fazenda;

A regularidade fiscal do emitente - se o emissor está regularmente inscrito na Secretaria da Fazenda da unidade federada em que estiver localizado.

Observância das regras de conteúdo descritas no [Manual de Integração - Contribuinte](#) e na Notas Técnicas do Sistema NF-e, disponíveis no Portal Nacional.

O sujeito passivo assim o fez concomitantemente com a emissão da NF-e/DANF-e nº. 5159, providenciou a emissão do respectivo Ct-e/DACT-e nº. 32768, como impõe a legislação tributária de regência.

De qualquer sorte que, não há que se delongar no assunto, uma vez que demonstrado retro, todo o íter legal percorrido na autuação fiscal.

DA DECISÃO.

Desse modo, ante tudo o que restou desnudado no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, logrou produzir os elementos probantes hábeis e idôneos que tivessem o condão de extinguir/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Assim, eis que a exigência fiscal se vê atípica e não deverá seguir avante, ante a sua total improcedência.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000,

JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$111.382,94 .

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 11/11/2021.

A. A. T.
AFTE Cad. ***314**
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

A. A. T., Auditor Fiscal, ***314, Data: 11/11/2021, às 20:24.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.